Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.33153

ANÁLISE DA LEI N. 14.155/2021 A RESPEITO DO ESTELIONATO DIGITAL NO BRASIL: EFICÁCIA JURÍDICA E SOCIAL

ANALYSIS OF LAW Nº. 14.155/2021 REGARDING DIGITAL FRAUD IN BRAZIL: LEGAL AND SOCIAL EFFECTIVENESS

ANÁLISIS DE LA LEY N.º 14.155/2021 RESPECTO A LA ESTAFA DIGITAL EN BRASIL: EFICACIA JURÍDICA Y SOCIAL

Rubyane Martins dos Santos[1]
Jorge Barros Filho[2]

RESUMO: A expansão das tecnologias digitais e das transações realizadas pela internet proporcionou novas oportunidades para a prática de crimes patrimoniais, especialmente o estelionato eletrônico, exigindo adaptações do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, o presente estudo teve como objetivo analisar a eficácia jurídica e social da Lei nº 14.155/2021 no combate ao estelionato digital no Brasil, considerando suas principais alterações, sua aplicação e os desafios relacionados à responsabilização dos criminosos. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, descritiva e exploratória, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com consulta a livros, artigos científicos, doutrinas jurídicas e jurisprudências publicados entre 2021 e 2026. Os resultados demonstraram que a referida norma representou um avanço na proteção patrimonial, especialmente pela criação da modalidade qualificada de fraude eletrônica e pelo agravamento das sanções penais. Entretanto, foram identificadas limitações relacionadas à investigação criminal, à identificação dos responsáveis, ao rastreamento de valores e à preservação de provas digitais. Conclui-se que, embora a Lei nº 14.155/2021 constitua um importante instrumento de enfrentamento do estelionato digital, sua efetividade depende da integração entre repressão penal, cooperação institucional, segurança tecnológica e educação digital da população.

Palavras-chave: Estelionato digital. Crimes cibernéticos. Eficácia jurídica. Fraude eletrônica.

ABSTRACT: The expansion of digital technologies and internet-based transactions has created new opportunities for property crimes—most notably electronic fraud—necessitating adaptations within the Brazilian legal system. In this context, this study aimed to analyze the legal and social efficacy of Law No. 14.155/2021 in combating digital fraud in Brazil, examining its key amendments, its application, and the challenges involved in holding perpetrators accountable. Methodologically, this is a qualitative, descriptive, and exploratory study, conducted through a review of literature and documentation, including books, scientific articles, legal doctrine, and case law published between 2021 and 2026. The findings indicate that the legislation represents an advancement in the protection of property, particularly through the establishment of a qualified form of electronic fraud and the imposition of harsher criminal penalties. However, limitations were identified regarding criminal investigation, the identification of offenders, the tracing of illicit funds, and the preservation of digital evidence. It is concluded that, while Law No. 14.155/2021 serves as an important tool for addressing digital fraud, its effectiveness depends on the integration of criminal enforcement, institutional cooperation, technological security, and public digital literacy.

Keywords: Digital fraud. Cybercrimes. Legal efficacy. Electronic fraud.

[1] Graduanda em Direito. Universidade de Gurupi (UNIRG).
[2] Docente do curso de Direito. Universidade de Gurupi (UNIRG).

RESUMEN: La expansión de las tecnologías digitales y de las transacciones realizadas a través de internet ha generado nuevas oportunidades para la comisión de delitos contra el patrimonio, especialmente el fraude electrónico, lo que ha exigido adaptaciones en el ordenamiento jurídico brasileño. En este contexto, el presente estudio tuvo como objetivo analizar la eficacia jurídica y social de la Ley n.º 14.155/2021 en el combate contra el fraude digital en Brasil, considerando sus principales modificaciones, su aplicación y los desafíos relacionados con la determinación de la responsabilidad de los autores. Desde el punto de vista metodológico, se trata de una investigación cualitativa, descriptiva y exploratoria, desarrollada mediante una revisión bibliográfica y documental, que incluyó la consulta de libros, artículos científicos, doctrina jurídica y jurisprudencia publicados entre 2021 y 2026. Los resultados demostraron que dicha norma representó un avance en la protección del patrimonio, particularmente a través de la creación de una modalidad agravada de fraude electrónico y el endurecimiento de las sanciones penales. No obstante, se identificaron limitaciones relacionadas con la investigación penal, la identificación de los responsables, el rastreo de fondos y la preservación de pruebas digitales. Se concluye que, si bien la Ley n.º 14.155/2021 constituye un instrumento importante para hacer frente al fraude digital, su efectividad depende de la integración entre la represión penal, la cooperación institucional, la seguridad tecnológica y la educación digital de la población.

Palabras clave: Estafa digital. Delitos cibernéticos. Eficacia jurídica. Fraude electrónica.

1 INTRODUÇÃO

Pinheiro (2021) afirma que a transformação digital intensificada nas últimas décadas modificou profundamente as relações sociais, econômicas e comunicacionais, dando origem a novos comportamentos e vulnerabilidades no ambiente virtual. Nesse cenário, o Brasil vivenciou um expressivo aumento no número de crimes cibernéticos, especialmente os relacionados ao estelionato digital.

Silva (2023) acrescenta que a popularização de dispositivos móveis, redes sociais, aplicativos de mensagens e serviços bancários online ampliou tanto as facilidades quanto os riscos inerentes ao uso das tecnologias, contribuindo para o crescimento de práticas fraudulentas que exploram falhas humanas e técnicas. Diante desse quadro, tornou-se urgente adaptar o ordenamento jurídico penal à nova realidade, buscando mecanismos capazes de oferecer maior proteção e efetividade na prevenção e repressão dessas condutas.

Com esse propósito, foi promulgada a Lei n. 14.155/2021, que promoveu alterações significativas no Código Penal, especialmente no art. 171, visando atualizar o tratamento jurídico do estelionato praticado por meios digitais. A nova legislação endureceu penas, qualificou modalidades específicas — como estelionato cometido com utilização de informações fornecidas pela vítima pela internet ou por redes sociais —, redefiniu competências investigativas e ampliou a tutela penal diante das novas estratégias de fraude que se disseminaram no espaço virtual.

No entanto, apesar dos avanços normativos, permanece o debate a respeito da efetividade jurídica e social da Lei n. 14.155/2021. A criminalização formal mais rígida não resulta necessariamente em redução dos índices de criminalidade, pois a eficácia penal depende de uma série de fatores que transcendem o texto legal, como capacidade investigativa da polícia, tecnologia disponível, cooperação entre instituições financeiras, educação digital da população e celeridade do sistema de justiça (MARQUES, 2024).

No decorrer da análise desse tema procurou-se responder a seguinte indagação: A Lei n. 14.155/2021 é efetiva, do ponto de vista jurídico e social, para prevenir, reprimir e reduzir a incidência do estelionato digital no Brasil?

Diante dessa questão, o presente estudo teve como objetivo compreender se o recrudescimento penal e as alterações procedimentais introduzidas pela lei foram suficientes para oferecer maior segurança aos usuários e reduzir a incidência do estelionato digital no Brasil, ou se ainda persistem lacunas relevantes que comprometem sua efetividade jurídica e social.

2 METODOLOGIA

No campo metodológico, adotou-se o método dedutivo, que consiste em partir de premissas gerais para analisar situações específicas, permitindo a aplicação de princípios teóricos e normativos à compreensão do objeto de estudo (MARCONI; LAKATOS, 2021). A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, fundamentada na análise da Constituição Federal de 1988, do Código Penal vigente, da Lei n. 14.155/2021, da legislação brasileira pertinente, de livros, artigos científicos e decisões judiciais.

Para a delimitação temporal, foram consideradas publicações e documentos produzidos entre 2021 a 2026, com o propósito de reunir e examinar criticamente os fundamentos teóricos, jurídicos e jurisprudenciais relacionados à temática, possibilitando uma compreensão abrangente do problema investigado.

3 O CRIME DE ESTELIONATO: ASPECTOS GERAIS

Nos dizeres de Ponte et al. (2023), o crime de estelionato possui raízes históricas relacionadas à proteção do patrimônio contra práticas fraudulentas, caracterizadas pela utilização de artifícios destinados a enganar pessoas e obter vantagens indevidas. No

desenvolvimento do Direito Penal brasileiro, sua compreensão foi influenciada pelos diferentes modelos de criminalização adotados ao longo da história, especialmente a partir do Código Criminal do Império de 1830, do Código Penal Republicano de 1890 e, posteriormente, do Código Penal de 1940.

Com a promulgação do Decreto-Lei nº 2.848/1940, o estelionato passou a receber tratamento específico no artigo 171, inserido no capítulo destinado aos crimes contra o patrimônio (BRASIL, 1940). Desde então, a legislação brasileira passou por modificações para acompanhar as transformações nas relações econômicas e nas formas de execução das fraudes. Um marco importante ocorreu com a Lei nº 14.155/2021, mais adiante discutida nesse estudo, que introduziu modificações no Código Penal para ampliar a proteção contra fraudes eletrônicas, considerando o crescimento das práticas criminosas realizadas por dispositivos digitais, redes sociais e aplicativos de comunicação (BRASIL, 2021).

Mais recentemente, a Lei nº 15.397/2026 promoveu novas alterações, aumentando a pena do estelionato e acrescentando a previsão específica da cessão de conta bancária utilizada para movimentação de recursos provenientes de atividades criminosas (BRASIL, 2026).

Em termos conceituais, o estelionato é definido como um crime contra o patrimônio caracterizado pela "obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outra pessoa, mediante a utilização de fraude capaz de induzir ou manter alguém em erro, ocasionando prejuízo patrimonial à vítima" (NUCCI, 2026, p. 30).

De acordo com Bitencourt (2025), a essência dessa infração está na utilização consciente de mecanismos fraudulentos para provocar uma falsa percepção da realidade, levando a vítima a realizar determinada disposição patrimonial em benefício do agente ou de terceiro. Diferentemente de outras modalidades de crimes patrimoniais, no estelionato a própria vítima, enganada pelo comportamento fraudulento, participa da realização do ato que resulta no prejuízo.

Na sociedade contemporânea, o conceito de estelionato também abrange práticas realizadas em ambientes digitais, nas quais os criminosos utilizam identidades falsas, mensagens fraudulentas, páginas eletrônicas simuladas, anúncios inexistentes e manipulações de informações bancárias para alcançar seus objetivos (Lima; Pereira, 2026).

Para que determinada conduta seja juridicamente caracterizada como estelionato, é necessária a presença dos elementos constitutivos previstos no artigo 171 do Código Penal. A

análise da tipicidade exige a identificação de uma conduta fraudulenta, da produção ou manutenção do erro da vítima, da obtenção de vantagem ilícita e da ocorrência de prejuízo patrimonial alheio (NUCCI, 2026).

Além dos elementos objetivos, o estelionato exige a presença do dolo, compreendido como a vontade consciente de praticar a fraude com a finalidade de obter vantagem ilícita. Portanto, o simples descumprimento de uma obrigação contratual ou a existência de uma dívida não caracteriza automaticamente o crime, sendo necessária a demonstração dos elementos fraudulentos e da intenção criminosa (NUCCI, 2026).

O quadro a seguir apresenta os principais requisitos que caracterizam essa infração penal.

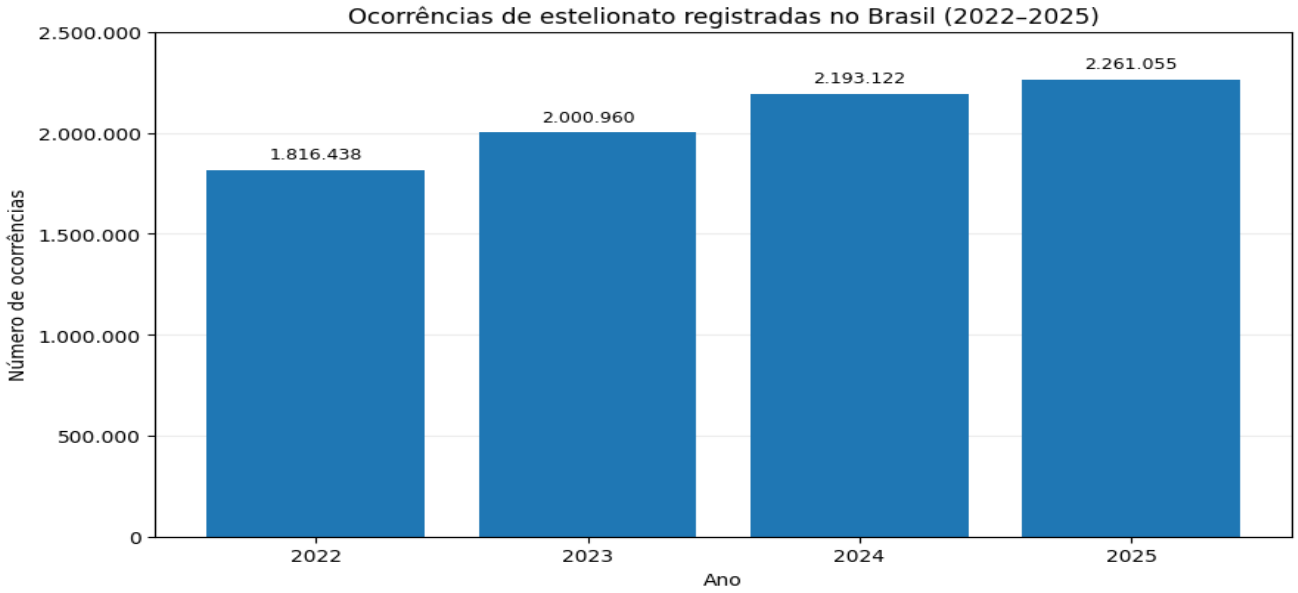
Quadro 1 – Requisitos caracterizadores do crime de estelionato

REQUISITO	CARACTERIZAÇÃO
Conduta fraudulenta	Utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para enganar a vítima.
Induzimento ou manutenção em erro	Provocação de uma falsa percepção da realidade ou aproveitamento de erro já existente.
Vantagem ilícita	Obtenção de benefício patrimonial indevido para o próprio agente ou para terceiro.
Prejuízo alheio	Diminuição patrimonial suportada pela vítima ou por outra pessoa.
Nexo causal	Relação entre a fraude praticada, o erro provocado e o resultado patrimonial.
Dolo específico	Intenção consciente de utilizar a fraude para alcançar vantagem ilícita.

Fonte: Elaborado pelo autor (2026), com fundamento em Bitencourt (2025), Nucci (2026) e no artigo 171 do Código Penal.

O crescimento das ocorrências de estelionato no Brasil demonstra a dimensão que esse fenômeno alcançou nos últimos anos, especialmente diante da ampliação das operações financeiras digitais e da utilização de tecnologias de comunicação. Sobre os dados mais atuais, apresenta-se o Gráfico 1 abaixo:

Gráfico 1 – Dados sobre as práticas de estelionato registradas no Brasil



Fonte: Elaborado pelo autor (2026), com base nos Anuários Brasileiros de Segurança Pública (FBSP, 2022, 2023, 2024 e 2025).

Conforme mostrado nos dados acima, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023; 2025; 2026), os registros nacionais apresentam uma trajetória crescente. Em 2022, foram contabilizadas 1.816.438 ocorrências; em 2023, o número aumentou para 2.000.960; em 2024, alcançou 2.166.552 registros; e, em 2025, chegou a 2.261.055 ocorrências. Os dados demonstram que, entre 2022 e 2025, houve crescimento aproximado de 24,5% nos registros policiais, evidenciando a expansão dessa modalidade criminosa no território nacional.

No campo jurídico, a principal disposição normativa que disciplina o crime de estelionato no Brasil encontra-se, no já citado, artigo 171 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), que estabelece a criminalização da obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante fraude. A legislação também contempla modalidades específicas, como a disposição de coisa alheia como própria, a fraude na entrega de coisa e a fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro (BRASIL, 1940).

No contexto das atualizações legislativas, destaca-se a Lei nº 15.397/2026, que modificou o tratamento penal do estelionato, estabelecendo para sua modalidade básica a pena de reclusão de um a cinco anos e multa. A legislação também acrescentou o inciso VII ao § 2º do artigo 171, criminalizando a cessão gratuita ou onerosa de conta bancária destinada à movimentação de recursos provenientes de atividades criminosas. Além disso, a fraude eletrônica prevista no § 2º-A permanece sujeita à pena de reclusão de quatro a oito anos e multa. Essas alterações

demonstram a preocupação do legislador em adequar a legislação penal às novas formas de criminalidade patrimonial e fortalecer os instrumentos de responsabilização dos envolvidos (BRASIL, 2026).

3.1 Do estelionato digital

Mesquita, Ferreira e Reis (2025) afirmam que o estelionato digital é uma modalidade contemporânea do crime de estelionato, caracterizada pela utilização de meios eletrônicos, informáticos ou comunicacionais para enganar a vítima e obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. Trata-se de uma prática que se intensificou com a expansão da internet e das tecnologias móveis, permitindo que criminosos atuem de forma rápida, remota e muitas vezes anônima. O ambiente digital possibilita a criação de perfis falsos, páginas fraudulentas e sistemas de comunicação que ampliam a capacidade de persuasão e dificultam a rastreabilidade dos agentes.

Segundo Henriques e Gonçalves (2024), uma das principais características do estelionato digital é a engenharia social, técnica pela qual o criminoso manipula psicologicamente a vítima para que ela forneça voluntariamente dados pessoais, senhas, códigos de segurança ou transferência de valores. Diferentemente de ataques estritamente técnicos, como invasões ou malware, o estelionato digital depende, em grande medida, da confiança e da credulidade do usuário. Essa característica torna o crime altamente eficaz e de difícil prevenção, especialmente entre pessoas com baixa alfabetização digital.

Outra característica essencial refere-se à velocidade e multiplicidade dos meios digitais utilizados. Nesse sentido, Marques (2024) explica que golpistas podem atuar simultaneamente em várias plataformas — redes sociais, aplicativos de mensagem, e-mails e sites falsos — ampliando o alcance das fraudes. Além disso, o uso de tecnologias como spoofing, clonagem de aplicativos e simulações de interfaces bancárias aumenta a sofisticação e o grau de persuasão das condutas criminosas.

O estelionato digital também se caracteriza pela dificuldade de identificação dos autores. Silva (2023) aduz que a utilização de redes privadas, servidores estrangeiros, perfis temporários e mecanismos de criptografia torna complexa a investigação policial, além de exigir cooperação entre empresas de tecnologia, instituições financeiras e autoridades judiciárias. Tais desafios impactam diretamente a efetividade da legislação penal, já que a punição dos agentes depende de uma estrutura investigativa altamente especializada.

A respeito do Principais Métodos de Ação no Estelionato Digital, apresenta-se o quadro 2 abaixo:

Quadro 2 – Principais métodos de ação no estelionato digital

MÉTODO DE AÇÃO	DESCRIÇÃO RESUMIDA
Phishing	Envio de links falsos para capturar senhas, dados bancários ou informações pessoais.
Vishing	Golpes realizados por chamadas telefônicas, imitando bancos ou órgãos oficiais.
Smishing	Envio de SMS fraudulentos com links maliciosos ou solicitações falsas.
Clonagem de WhatsApp	Roubo de contas para solicitar dinheiro aos contatos da vítima.
Falsas lojas virtuais	Sites ou perfis que simulam empresas reais para induzir compras inexistentes.
Golpe do suporte técnico	Golpista se faz passar por técnico para acessar remotamente dispositivos da vítima.
Falso investimento	Promessas de retornos financeiros impossíveis, especialmente em criptomoedas e plataformas online.
Boleto falso	Falsificação de boletos bancários redirecionando o pagamento para contas criminosas.
Perfil falso em redes sociais	Uso de identidades fictícias para seduzir, extorquir ou manipular vítimas a transferirem valores.
Estelionato afetivo-digital	Envolvimento emocional para criar confiança e obter vantagens econômicas (“golpe do amor”).

Fonte: Mesquita, Ferreira e Reis (2025, p. 15).

Cabe destacar que o estelionato digital apresenta características próprias relacionadas à transnacionalidade. Silva e Carvalho (2022, p. 12) acentuam que “em muitos casos, os criminosos operam de outros estados ou países, explorando lacunas jurídicas e limitações territoriais da investigação”. Essa natureza transnacional exige políticas públicas integradas e mecanismos internacionais de cooperação, evidenciando a necessidade de atualização contínua do ordenamento jurídico e das ferramentas de persecução penal.

4 ANÁLISE DA LEI N. 14.155/2021

O desenvolvimento das tecnologias da informação e a expansão do acesso à internet provocaram profundas transformações nas relações sociais, econômicas e comerciais, modificando também as formas de execução das práticas criminosas. Nesse contexto, os delitos patrimoniais passaram a apresentar novas configurações, especialmente mediante a utilização de redes sociais, aplicativos de mensagens, plataformas de comércio eletrônico e serviços bancários digitais (BARBAGALO, 2022).

Tradicionalmente, o Código Penal brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848/1940, já previa o crime de estelionato em seu artigo 171, entretanto, o avanço das ferramentas tecnológicas evidenciou a necessidade de aperfeiçoamento legislativo para contemplar

adequadamente as fraudes praticadas em ambientes virtuais. Conforme destacam Lai e Mourão (2021), a transformação digital e a intensificação do uso da internet, especialmente durante a pandemia da Covid-19, ampliaram as oportunidades para a prática de crimes cibernéticos, exigindo respostas mais específicas do ordenamento jurídico.

Diante desse cenário, foi promulgada, em 27 de maio de 2021, a Lei nº 14.155, originada do Projeto de Lei nº 4.554/2020, com o propósito de tornar mais rigorosas as respostas penais aos crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato praticados por meios eletrônicos ou pela internet. A norma representou um importante avanço na atualização da legislação penal brasileira, especialmente pela inclusão da modalidade de fraude eletrônica no artigo 171, § 2º-A, do Código Penal, além de estabelecer modificações nas regras de competência territorial para o processamento de determinadas modalidades de estelionato (BRASIL, 2021).

Em seu texto trouxe a seguinte redação:

> *Art. 171, §2º-A: aumenta a pena quando o crime é cometido mediante fraude eletrônica, com uso de artifícios tecnológicos que dificultem a defesa da vítima.*
>
> *Art. 171, §2º-B: eleva a pena quando o crime é cometido contra idosos ou vulneráveis, especialmente em fraudes digitais.*
>
> *(BRASIL, 2021)*

Segundo Barbagalo (2022), a criação de figuras qualificadas específicas buscou adequar a legislação às novas formas de execução das fraudes patrimoniais, embora a redação legislativa também tenha suscitado questionamentos relacionados à técnica legislativa e ao princípio da legalidade.

Gomes e Medrado (2023) citam que a principal finalidade da Lei em destaque consiste em fortalecer a proteção jurídica do patrimônio diante da crescente utilização de recursos tecnológicos para a prática de fraudes, estabelecendo mecanismos de responsabilização penal mais adequados à realidade digital. A norma busca desestimular a prática de golpes eletrônicos por meio do agravamento das penas, da criação de qualificadoras específicas e da adequação das regras processuais de competência, considerando as dificuldades enfrentadas pelas vítimas na identificação dos responsáveis e na busca pela reparação dos prejuízos.

Sobre as principais alterações feitas pela nova norma, apresenta-se o quadro 3 a seguir:

Quadro 3 – Principais mudanças introduzidas pela Lei nº 14.155/2021

DISPOSITIVO LEGAL	ALTERAÇÃO PROMOVIDA	REPERCUSSÃO JURÍDICA
Art. 154-A do Código Penal	Modificação da tipificação e agravamento das penas para invasão de dispositivo informático.	Ampliação da proteção contra invasões e utilização indevida de dispositivos eletrônicos.
Art. 155, § 4º-B, do Código Penal	Criação da qualificadora do furto mediante fraude eletrônica.	Criminalização específica de determinadas subtrações realizadas por meios eletrônicos.
Art. 155, § 4º-C, do Código Penal	Previsão de causas de aumento de pena para situações específicas de furto eletrônico.	Maior rigor quando presentes circunstâncias agravadoras relacionadas à execução do crime.
Art. 171, § 2º-A, do Código Penal	Criação da modalidade de fraude eletrônica.	Pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa.
Art. 171, § 2º-B, do Código Penal	Previsão de aumento de pena quando utilizado servidor mantido fora do território nacional.	Aumento de 1/3 a 2/3, considerada a relevância do resultado gravoso.
Art. 171, § 4º, do Código Penal	Ampliação da causa de aumento referente ao estelionato contra idoso ou vulnerável.	Aumento de 1/3 ao dobro, considerada a relevância do resultado gravoso.
Art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal	Estabelecimento de regras específicas de competência territorial para determinadas modalidades de estelionato.	Fixação da competência, em regra, no domicílio da vítima, nas hipóteses previstas.

Fonte: Elaborado pelo autor (2026), com fundamento na Lei nº 14.155/2021.

É importante destacar que o artigo 171, § 2º-A, estabeleceu originalmente a fraude praticada mediante utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por redes sociais, contatos telefônicos, correio eletrônico fraudulento ou outros meios fraudulentos análogos. A redação atualmente vigente deve ser consultada considerando as alterações legislativas posteriores, especialmente a Lei nº 15.397/2026 (BRASIL, 2026).

Na visão de Silva e Carvalho (2022), a importância da Lei nº 14.155/2021 está relacionada à necessidade de modernização do Direito Penal diante das transformações tecnológicas e do crescimento das fraudes praticadas no ambiente virtual. Sob a perspectiva jurídica, a criação da modalidade qualificada de fraude eletrônica representa um avanço na proteção do patrimônio, uma vez que reconhece as particularidades das condutas criminosas realizadas por meio de ferramentas digitais e estabelece consequências penais específicas.

Para Pinheiro (2023), entretanto, a inovação legislativa também exige atenção à técnica de elaboração dos tipos penais, especialmente para evitar interpretações incompatíveis com o princípio da legalidade. Nesse sentido, a aplicação da norma deve observar rigorosamente os elementos caracterizadores do estelionato, não sendo suficiente a simples utilização de recursos tecnológicos para configurar a modalidade qualificada.

Outro aspecto relevante refere-se à proteção das vítimas, principalmente aquelas que apresentam maior vulnerabilidade diante das estratégias de manipulação utilizadas pelos

criminosos. A previsão de aumento de pena para o estelionato cometido contra idosos ou vulneráveis demonstra o reconhecimento legislativo de que determinadas pessoas podem apresentar maiores dificuldades para identificar situações fraudulentas (NASCIMENTO; HOLANDA; BARBOSA, 2022).

Conforme discutem Oliveira e Silva (2026), as fraudes eletrônicas, especialmente aquelas praticadas mediante técnicas de phishing e engenharia social, representam desafios significativos para a investigação criminal e para a responsabilização dos envolvidos. Assim, considera-se que a proteção penal deve estar acompanhada de políticas públicas de educação digital, fortalecimento dos mecanismos de segurança bancária e aprimoramento da cooperação entre instituições financeiras e órgãos de investigação.

Do ponto de vista jurídico-crítico, entende-se que a Lei nº 14.155/2021 constitui instrumento importante para o enfrentamento do estelionato digital, mas o aumento das penas, isoladamente, não garante a redução das ocorrências criminosas. A efetividade da norma depende da capacidade do Estado de identificar os autores, preservar evidências digitais, rastrear transações financeiras e promover a responsabilização penal dos envolvidos, inclusive daqueles que atuam em organizações criminosas estruturadas. A respeito desse cenário, apresenta-se o tópico seguinte.

5 DA EFICÁCIA JURÍDICA E SOCIAL

A eficácia jurídica da Lei nº 14.155/2021 é objeto de diferentes interpretações doutrinárias, especialmente quanto à capacidade do aumento das penas e da criação de uma modalidade específica de fraude eletrônica para reduzir a criminalidade digital.

Uma primeira corrente apresenta posicionamento favorável à inovação legislativa, considerando que a norma representou um avanço na proteção do patrimônio, pois reconheceu as particularidades das fraudes praticadas por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens e outros recursos tecnológicos (HENRIQUES; GONÇALVES, 2024).

Nesse sentido, Gomes e Medrado (2023) compreendem que as alterações legislativas contribuíram para fortalecer a responsabilização penal dos agentes, proporcionando instrumentos jurídicos mais adequados ao enfrentamento dos golpes virtuais. Sob essa perspectiva, a norma possui eficácia jurídica relevante porque atualizou o tratamento penal de condutas que anteriormente eram enquadradas de maneira mais genérica.

Em sentido crítico, outra perspectiva doutrinária questiona a efetividade do endurecimento penal como estratégia isolada de enfrentamento do estelionato digital. Barbagalo (2022) chama atenção para o fato de que a criação de qualificadoras e o aumento das penas não significam, necessariamente, redução das ocorrências criminosas, uma vez que a prevenção depende de fatores que ultrapassam a previsão normativa, como a capacidade investigativa, a identificação dos responsáveis e a recuperação dos valores desviados. Portanto, a eficácia formal da norma não deve ser confundida com sua efetividade material na sociedade.

Uma terceira perspectiva procura conciliar os posicionamentos anteriores, reconhecendo a importância da inovação legislativa, mas defendendo que sua aplicação precisa estar acompanhada de políticas públicas e investimentos em segurança digital. Oliveira e Silva (2026) identificam que, apesar dos avanços proporcionados pela tipificação específica da fraude eletrônica, persistem deficiências estruturais que dificultam a investigação e a responsabilização dos envolvidos. De maneira semelhante, Cavalcante, Morato e Almeida (2025) apontam que a efetividade da norma precisa ser analisada considerando sua capacidade de produzir resultados concretos na prevenção e repressão das fraudes.

Um dos principais desafios para a efetividade da Lei nº 14.155/2021 está relacionado à dificuldade de investigação e identificação dos responsáveis pelos crimes praticados no ambiente virtual. Lima e Pereira (2026) citam que a utilização de contas bancárias de terceiros, números telefônicos cadastrados com dados falsos, perfis fraudulentos e mecanismos de ocultação de identidade dificulta o rastreamento dos autores e a reconstrução do caminho percorrido pelos valores obtidos ilicitamente.

Segundo Oliveira e Silva (2026), as práticas de phishing e engenharia social exigem conhecimentos técnicos especializados e mecanismos eficientes de preservação de evidências digitais. Além disso, a velocidade das transferências financeiras pode permitir que os recursos sejam rapidamente distribuídos entre diferentes contas, dificultando o bloqueio e a recuperação dos valores subtraídos.

Outro desafio consiste na desigualdade estrutural entre os órgãos responsáveis pela persecução penal, especialmente quanto à disponibilidade de equipamentos tecnológicos, profissionais especializados, capacitação investigativa e integração de informações entre instituições financeiras, operadoras de telefonia e autoridades policiais (MARQUES, 2024).

Lima e Pereira (2026) também destacam a complexidade das fraudes que utilizam dados pessoais e profissionais de terceiros, evidenciando que a responsabilização dos criminosos depende de mecanismos mais eficientes de proteção e compartilhamento de informações. Dessa forma, a ausência de estrutura investigativa uniforme compromete a aplicação prática da norma e contribui para a impunidade.

A jurisprudência brasileira possui papel fundamental na interpretação e aplicação das disposições relacionadas ao estelionato digital, especialmente na diferenciação entre a fraude eletrônica e outras modalidades de crimes patrimoniais praticados com recursos tecnológicos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Conflito de Competência nº 181.538/SP, estabeleceu entendimento relevante sobre a necessidade de identificar se houve entrega voluntária do patrimônio pela vítima ou se ocorreu subtração mediante fraude eletrônica. A decisão demonstra que a utilização de ferramentas digitais não caracteriza automaticamente estelionato, sendo indispensável examinar a dinâmica da conduta criminosa. A saber:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES.* ***FRAUDE ELETRÔNICA****. AUSÊNCIA DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DO BEM PELA VÍTIMA.* ***ESTELIONATO****. NÃO CONFIGURAÇÃO. TIPIFICAÇÃO ADEQUADA. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE* ***FRAUDE ELETRÔNICA****. COMPETÊNCIA. LUGAR DA CONSUMAÇÃO. INGRESSO DOS VALORES NAS CONTAS DESTINATÁRIAS DAS TRANSFERÊNCIAS. LOCALIDADES DISTINTAS. PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1.* ***Para que se configure o delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), é necessário que o Agente induza ou mantenha a Vítima em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, de maneira que está lhe entregue voluntariamente o bem ou a vantagem****. Se não houve voluntariedade na entrega, o delito praticado é o de furto mediante fraude eletrônica (art. 155, § 4.º-B, do mesmo Estatuto). 2. No caso concreto, não houve entrega voluntária dos valores pela Vítima, mas, sim, ocorreu a contratação de empréstimos vinculados à sua conta corrente em agência bancária na cidade de Santa Helena/MA, bem como a transferência dos valores a contas situadas no Estado de São Paulo,* ***por meio de fraude eletrônica****. 3. Em se tratando de furto, a consumação do delito ocorre quando o autor do delito obtém a posse do bem. Na situação dos autos,* ***a consumação delitiva ocorreu quando os valores ingressaram nas contas destinatárias dos valores****, todas em agências localizadas no Estado de São Paulo, nas comarcas de Campinas, Itaim Paulista e São Paulo capital. 4. Sendo igualmente competentes os mencionados Juízos paulistas, a competência é firmada pela prevenção, nos termos dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal que, no presente feito, é do Juízo campineiro, porque o único dos referidos Juízos do Estado de São Paulo que nele proferiu decisão. [...]. (STJ. Conflito de Competência nº 181.538/SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Terceira Seção. Julgado em 25 ago. 2021. DJe, 1º set. 2021). (grifo da autora)*

A decisão acima estabelece critérios para distinguir o estelionato do furto mediante fraude eletrônica. O entendimento evidencia que, no estelionato, a vítima realiza

voluntariamente a disposição patrimonial em razão do erro provocado pelo agente, enquanto no furto mediante fraude eletrônica não existe essa entrega voluntária.

Em outro exemplo, cita-se abaixo o seguinte julgado:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***ESTELIONATO QUALIFICADO. "GOLPE OLX".*** *INTERMEDIAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. QUALIFICADORA CONFIGURADA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA DE MULTA PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.* ***A qualificadora do art. 171, § 2º-A, do CP, está devidamente demonstrada, pois as informações que viabilizaram a prática da fraude foram fornecidas pelo verdadeiro proprietário do veículo, aqui caracterizado como terceiro induzido a erro, sem os quais a vítima não haveria transferido a importância.*** *2.* ***Ao convencer o proprietário do veículo a excluir o anúncio da plataforma digital (ardil), os agravantes obtiveram, de forma exclusiva, os dados necessários à consecução da fraude (anúncio próprio) contra a vítima.*** *3.* ***O envolvimento de terceiros na prática delitiva não é elemento essencial do crime de estelionato digital; portanto, não integra o tipo penal.*** *No caso, o acórdão destacou que o ilícito prejudicou tanto a plataforma OLX quanto o proprietário do veículo, que foi induzido/manipulado a participar da operação. 4. As consequências do delito para a vítima agregaram maior desvalor à conduta perpetrada, pois a importância perdida provinha de rescisão trabalhista e o automóvel tinha por finalidade o exercício de atividade laboral. Assim, a fundamentação é idônea. [...]. 6. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no AREsp nº 3.146.476/DF. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgamento: 19 de maio de 2026. DJEN/CNJ, 26/05/2026.) (grifo da autora)*

O julgamento supracitado reconhece a incidência da qualificadora do estelionato eletrônico em fraude realizada por meio de anúncio em plataforma digital. O STJ considerou que a utilização de informações obtidas mediante ardil para viabilizar a negociação fraudulenta pode configurar a modalidade prevista no art. 171, § 2º-A, do Código Penal.

O impacto social da Lei nº 14.155/2021 está relacionado ao fortalecimento da proteção patrimonial dos cidadãos diante da expansão das relações econômicas e financeiras realizadas por meios digitais. Para Silva (2023), a criação de uma modalidade específica de fraude eletrônica contribuiu para ampliar o reconhecimento jurídico das situações enfrentadas pelas vítimas, especialmente nos golpes praticados por aplicativos de mensagens, redes sociais, plataformas de comércio eletrônico e serviços bancários.

Gomes e Medrado (2023) compreendem que o enfrentamento do estelionato digital exige uma atuação conjunta do Estado, das instituições financeiras, das empresas de tecnologia e da sociedade, mediante campanhas de conscientização, fortalecimento dos sistemas de autenticação, proteção de dados pessoais e ampliação da capacidade de investigação criminal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da Lei nº 14.155/2021 permitiu compreender a importância da atualização do ordenamento jurídico brasileiro diante do crescimento das práticas criminosas realizadas por meios eletrônicos e pela internet. A criação da modalidade qualificada de fraude eletrônica representou um avanço na proteção do patrimônio, estabelecendo maior rigor na responsabilização penal dos agentes e reconhecendo as particularidades dos golpes praticados em ambientes digitais. Nesse sentido, a norma contribuiu para adequar a legislação penal às transformações tecnológicas e às novas formas de criminalidade patrimonial.

Entretanto, verificou-se que a eficácia jurídica da norma não significa, necessariamente, sua plena efetividade social. Embora o endurecimento das penas e as modificações processuais representem instrumentos importantes de enfrentamento do estelionato digital, persistem dificuldades relacionadas à identificação dos criminosos, à preservação de provas digitais, ao rastreamento de valores transferidos e à recuperação dos prejuízos suportados pelas vítimas. Além disso, a insuficiência de recursos tecnológicos e de profissionais especializados compromete a capacidade investigativa de determinados órgãos públicos.

A análise doutrinária e jurisprudencial também demonstrou que a aplicação da norma exige interpretação criteriosa dos elementos caracterizadores dos delitos patrimoniais, especialmente na diferenciação entre estelionato e furto mediante fraude eletrônica. Os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça contribuem para a segurança jurídica e para a correta definição da responsabilidade penal, demonstrando que a utilização de recursos tecnológicos, isoladamente, não determina o enquadramento da conduta como estelionato.

Por fim, conclui-se que a Lei nº 14.155/2021 representa um instrumento jurídico relevante, mas insuficiente quando considerada isoladamente no combate ao estelionato digital. Sua efetividade depende da integração entre legislação, investigação criminal especializada, cooperação institucional, segurança das operações financeiras e educação digital da população. Portanto, o enfrentamento dessa modalidade criminosa exige não apenas medidas repressivas, mas também estratégias preventivas capazes de reduzir a vulnerabilidade dos cidadãos e fortalecer a confiança da sociedade nas relações econômicas realizadas em ambientes virtuais.

REFERÊNCIAS

BARBAGALO, Fernando Brandini. **O novo crime de fraude eletrônica e o princípio da legalidade**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial – crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**. v. 3. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm. Acesso em: 12 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.397, de 30 de abril de 2026**. Altera o Código Penal e estabelece modificações relacionadas aos crimes patrimoniais. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 181.538/SP**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Terceira Seção. Julgado em 25 ago. 2021. DJe, 1º set. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103407299&dt_publicacao=19/12/2022. Acesso em: 12 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp nº 3.146.476/DF**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgamento: 19 de maio de 2026. DJEN/CNJ, 26/05/2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=26%2F05%2F2026&num_registro=202600078740. Acesso em: 12 nov. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial – arts. 121 a 212**. v. 2. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CAVALCANTE, Larissa Soares; MORATO, Maria Clara de Magalhães; ALMEIDA, Andreia Alves de. O estelionato por meio de fraude eletrônica: apontamentos da Lei 14.155/2021 e sua efetividade. **Revista FT**, v. 29, n. 146, 2025. Disponível em: https://revistaft.com.br/o-estelionato-por-meio-de-fraude-eletronica-apontamentos-da-lei-14-155-2021-e-sua-efetividade/. Acesso em: 12 nov. 2026.

CRISTINA, Camila. A evolução do direito penal brasileiro relacionado aos crimes cibernéticos. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. 6(6), 1-12, 2023. Disponível em: http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/520/546. Acesso em: 12 nov. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5. Acesso em: 12 nov. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf. Acesso em: 12 nov. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf. Acesso em: 12 nov. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf. Acesso em: 12 nov. 2026.

GOMES, Walyson Milhomem de Sousa; MEDRADO, Lucas Cavalcante. Crimes cibernéticos: uma ponderação sobre a Lei 14.155 de 2021 aplicável ao crime de estelionato virtual. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, p. 1870-1894, 2023. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/pt_BR/article/view/11321. Acesso em: 12 nov. 2026.

HENRIQUES, Thiago Alves; GONÇALVES, Samuel Martins. Crimes digitais: análise sobre o estelionato virtual. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, 1(24), 1-15; 2024. Disponível em: https://revista.fadipa.br/index.php/cjuridicas/article/view/576. Acesso em: 12 nov. 2026.

LAI, Sauvei; MOURÃO, Pedro Borges. Lei nº 14.155/2021 dos crimes cibernéticos. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 82, p. 233-241, 2021. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2490901/Sauvei%20Lai.pdf. Acesso em: 12 nov. 2026.

LIMA, Vanessa Susan de Araújo; PEREIRA, Erick Wilson. Estelionato eletrônico praticado mediante uso indevido de dados de advogados: desafios penais e digitais na proteção da advocacia e dos clientes. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, v. 14, n. 3, p. 1975-1989, 2026. Disponível em: https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/12284. Acesso em: 12 nov. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 9 ed. Editora Atlas: 2021.

MARQUES, Thalya Aparecida Silva. Crime de estelionato na contemporaneidade frente à tecnologia virtual. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**. 5(5), e555244; 2024. Disponível em: https://doi.org/10.47820/recima21.v5i5.5244. Acesso em: 12 nov. 2026.

MESQUITA, Milson Rodrigues; FERREIRA, Rony de Oliveira; REIS, Gabriel de Castro Borges. Estelionato digital: a natureza jurídica da ação penal para o crime de estelionato digital praticado em ambientes virtuais. **Revista Raízes no Direito**, v. 14, n. 1, p. 187–202, 2025.

NASCIMENTO, Gabriel Elias da Silva Oliveira; HOLANDA, Maria Clara Silva de; BARBOSA, Maria Eduarda Alves. **Infância e crimes virtuais: uma análise da vulnerabilidade dos menores diante do acesso precoce e da precariedade da segurança**. Artigo Científico apresentado à coordenação do núcleo de trabalhos de conclusão de curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita). Caruaru, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

OLIVEIRA, Rafaele Louise de Souza Silva; SILVA, Rosana Reis de Melo. Phishing e estelionato eletrônico: desafios da investigação e da responsabilidade penal após a Lei 14.155/2021. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 6, p. 1-21, 2026.

PINHEIRO, Bruno Victor Arruda. As novas disposições sobre os crimes cibernéticos: uma análise acerca das Leis 14.132 e 14.155/2021. **Revista Jus Navigandi**, Projeto de Pesquisa como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito do Centro Universitário Paraíso do Ceará, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-novas-disposicoes-legais-acerca-do-crime-de-estelionato-digital/1924064090?. Acesso em: 12 nov. 2026.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SILVA, Lucas. Fraude eletrônica: furto ou estelionato? **REAL Repositório Institucional**, v. 1, n. 1, 2023. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/3973. Acesso em: 12 nov. 2026.

SILVA, Moacir Antunes; CARVALHO, Urssulla Rodrigues. Análise sobre as dificuldades de investigação relacionadas aos crimes cibernéticos de estelionato na rede social whatsapp. **Revista Científica UNIFAGOC**, v. 7, n. 2, 2022. Disponível em: https://revista.unifagoc.edu.br/index.php/juridico/article/view/1120. Acesso em: 12 nov. 2026.